



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 49/2022, que “autoriza prorrogação do contrato administrativo por prazo determinado, aos cargos ocupados atualmente por servidores temporários na Câmara Municipal de Alfenas”, apresentado no dia 15.8.2022, em tramitação ordinária.

Os membros da CCLJRF reuniram-se nesta Casa, no dia 16 de agosto de 2022, às 9h, para apreciação do Projeto de Lei nº 49/2022, entre outras proposições.

Compareceram à reunião todos os membros da CCLJRF, a saber: Vagner Tarcísio de Moraes - Presidente, Braz Fernando da Silva – Relator e Paulo Agenor Madeira - Secretário.

O citado projeto pretende prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência dos contratos administrativos por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei Municipal nº 4.807, de 20 de agosto de 2018.

Conforme justificativa anexa à proposição é de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Além disso, a Lei Maior prevê no seu inciso IX, do artigo 37, que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, há autorização para contratação, dispensada de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

A Mesa Diretora justifica que a referida contratação se tornou necessária em virtude da inexistência de servidores suficientes no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara para a execução de determinadas atividades, motivadas pela progressão, falecimento, aposentadoria e exoneração de servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que a legislação vigente atende aos ditames constitucionais, através da Lei Municipal nº 3.778/2005 que “dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Alfenas, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” e suas posteriores alterações, em vigência.

Esclarece que fora realizado Processo Seletivo Simplificado através do Edital nº 01/2021, com a posterior e devida homologação, contendo a classificação dos candidatos, por meio da qual, contratou-se em caráter temporário profissionais para exercer funções junto à esta Casa de Leis.

Informa que os contratos firmados possuíam o prazo de 12 (doze) meses, com a permissão de uma única prorrogação, visto que a pretensão do Poder Legislativo era de realizar o devido concurso público durante esse período.

No entanto, enfatiza que considerando a atual legislatura se iniciou no ano de 2021, sendo que, a maioria dos (as) Vereadores (as) eleitos (as) se encontram no primeiro mandato, bem como diante das persistentes contaminações pelo vírus da Covid-19, tornou-se inviável a realização do novo concurso público nesse curto período de 1 (um) ano.

Segundo a Mesa Diretora, estas são as razões que justificam a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos celebrados em caráter temporário, de forma excepcional, para que futuramente o concurso público possa ser realizado.

Feito o relatório, passamos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 enfatiza que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

Em relação ao objeto da proposição sob análise, imperioso se faz o registro de que a Constituição da República Federativa de 1988 dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal), estabelecerá os casos de contratação para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A outra corrente, defendida principalmente por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, entende que a contratação temporária tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, quando vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos como tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público.

Percebe-se, em uma ou outra corrente, que independentemente da natureza transitória ou permanente do serviço, é indispensável a comprovação do excepcional interesse público, da ingente necessidade, da situação incomum e inesperada pela qual passa a Administração.

A regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso. O legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: "*a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*". Portanto a intenção foi de não deixar a Administração Pública immobilizada em certas circunstâncias excepcionais.

Como pode ser observado pelo teor do § 3º, alíneas a, b e c do art. 2º Lei Municipal nº 3.778, de 2005, os limites temporais para algumas hipóteses de contratação previstas na referida norma são os seguintes:

"Art. 2º (...)

§ 3º As contratações temporárias, nos casos especificados nesta lei, observarão os seguintes limites temporais:

- a) nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo: até 6 (SEIS) MESES;
- b) nas hipóteses dos incisos III, V, VI e VIII do *caput* deste artigo: até 12 (DOZE) MESES;
- c) nas hipóteses dos incisos IV e VII do *caput* deste artigo: até 48 (QUARENTA E OITO) MESES.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 30 da CR/1988 ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, estabelecendo o seguinte:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

A nossa Lei Orgânica Municipal, em consonância com a mencionada norma constitucional, estabeleceu, na alínea "e" do inciso II do seu art. 90, a seguinte possibilidade:

Art. 90. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

(...)

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

(...)

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

Em 2 de fevereiro de 2005 foi sancionada a Lei Municipal nº 3.778, a qual regulamenta a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Alfenas, em obediência ao comando do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

Quanto ao posicionamento doutrinário sobre a matéria, o alcance da expressão "*necessidade temporária de excepcional interesse público*" existem 2 (duas) correntes, não totalmente divergentes.

A primeira, que é amplamente majoritária, diz que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento mediante concurso público, via normal de acesso. Portanto, estaria descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Posicionamento defendido, dentre outros, por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO; ADILSON ABREU DALLARI; CELSO RIBEIRO BASTOS e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, os prazos iniciais de 12 (doze) meses de contratação condizem com as hipóteses previstas legalmente.

No que se refere ao instituto da prorrogação, o § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.778, de 2005, assim estabelece:

“Art. 4º (...)

§ 4º Os prazos fixados no §3º são improrrogáveis de ofício, sendo extraordinariamente permitida uma única prorrogação, desde que autorizada por lei específica, devendo o Chefe do Executivo, em momento oportuno, justificar e caracterizar a imprescindibilidade da prorrogação.” (grifamos)

Considerando o permissivo legal que excepcionalmente autoriza a prorrogação dos contratos temporários, desde que não seja de ofício, e observado que os membros da Mesa Diretora, através desta proposição, solicitam autorização, mediante lei específica, justificando a imprescindibilidade das pretendidas prorrogações, entendemos que foram cumpridas as formalidades legais.

Conclusão: Face ao exposto, evidenciado o interesse público da proposta e não havendo óbices de natureza constitucional ou legal, manifestamos pela tramitação regular do **Projeto de Lei nº 49/2022** e sua posterior aprovação.

Conforme previsão regimental, os membros da CCLJRF solicitam, caso o projeto seja aprovado, que o retorne ao referido órgão colegiado, a fim de que lhe seja dada a respectiva redação final.

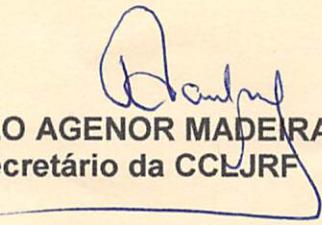
Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2022.

A CCLJRF:

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA

Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF